

Acórdão: 14.661/01/1^a
Impugnação: 40.10102108-90
Impugnante: Comercial Master Ltda.
PTA/AI: 01.000136856-17
Inscrição Estadual: 701.716.223.00-50
Origem: AF/ III/ Uberaba
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Saída desacobertada. Infração apurada pelo Fisco através do confronto entre o arquivo magnético apreendido no estabelecimento da Impugnante com sua documentação fiscal e contábil, legitimando-se as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de promover a venda de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, referente ao período de julho a dezembro de 1999.

O Auto de Infração informa ainda que, para apuração do montante das vendas desacobertas de notas fiscais, confrontou-se os valores constantes do arquivo magnético da Contribuinte, que foram ratificados, conforme declaração do Sócio Gerente Edivaldo Carrijo Custódio (fl. 08), aos 30/08/00.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 11/13 dos autos, às seguintes fundamentações:

- alega arbitrariedade e ilegalidade da fiscalização junto à empresa, pois os Agentes Fiscais, sem que o proprietário estivesse presente, foram imediatamente vasculhando gavetas, arquivos, pastas, documentos de ordem pessoal, inobstante tenha a secretária do mesmo solicitado que os fiscais aguardassem sua chegada, tudo isso sem terem consigo nenhum mandado que pudesse dar legalidade ao ato que estavam praticando, podendo ser até mesmo atribuído a este fato a incursão nas penalidades previstas na legislação vigente em relação à invasão de estabelecimento comercial;

- prossegue dizendo que, quando da presença do Proprietário, os Fiscais requisitaram que o mesmo abrisse o seu computador pessoal, para que pudessem copiar todos os arquivos que julgassem necessários. Em seguida disseram ao Proprietário que davam-se por satisfeitos e que não queriam mais fiscalizar nada, demonstrando ser a fiscalização precedida de denúncia feita, supostamente, por fiscais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do IEF, que já haviam fiscalizado o estabelecimento acerca de 15 dias e ameaçado denunciá-lo à Administração Fazendária Estadual, configurando, assim, uma perseguição pessoal;

- ressalta que, ainda que a declaração copiada do computador da empresa retratasse a realidade, fato este negado, não há nada que possa provar;

- afirma ser injusta a aplicação da penalidade, pois a referida declaração fora confeccionada somente para dar lastro à empresa relativamente à abertura de maior crédito para desconto de cheques e duplicatas perante os bancos em que mantém conta, o que pode ser comprovado através dos seus livros de entradas e de saídas e pelo fato de só vender madeira para grandes empresas que apenas processam o pagamento mediante expedição de notas fiscais.

Por fim, pede o cancelamento das exigências fiscais.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 32/34 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- salienta que o trabalho fiscal encontra-se estribado nas normas regulamentares aprovadas pelo Decreto n.º 38.104/96;

- afirma que apreensão dos documentos extrafiscais, que comprovam a prática do ilícito tributário, se deu nos termos do artigo 201, inciso II, do RICMS/96;

- cita o artigo 195, do Código Tributário Nacional, bem como os artigos 190 e Parágrafo Único e 191, do RICMS/96;

- sustenta que a declaração extraída do computador da empresa, e ratificada pelo Impugnante (fl. 08), fornece informações de receitas mensais da mesma, durante o período de julho a dezembro de 1999 e, se sua finalidade fosse formar lastro, como quer a defesa, incorreria em crime de falsidade. Ademais a Impugnante não anexa aos autos qualquer documento que comprove suas alegações;

- segue citando doutrina e Acórdãos do Conselho de Contribuinte do Estado de Minas Gerais.

Ao final, pede a aprovação do feito fiscal.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 37/40, propugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de promover a venda de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, referente ao período de julho a dezembro de 1999.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Auto de Infração informa ainda que, para apuração do montante das vendas desacobertadas de notas fiscais, confrontou-se os valores constantes do arquivo magnético da Contribuinte, que foram ratificados, conforme declaração do Sócio Gerente (fl. 07).

Inicialmente, no tocante à alegação da defesa quanto à forma de realização dos trabalhos fiscais junto à empresa, cumpre destacar o teor do artigo 195, do Código Tributário Nacional:

“Art. 195 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.”

Em decorrência de tal autorização ressaltamos, ainda, o artigo 204, da Lei n.º 6.763/75:

“Art. 204 - As pessoas sujeitas à fiscalização exhibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, papéis, meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se a noite estiverem funcionando.” (grifos nossos)

Não existem nos autos provas concludentes de que os fiscais tenham agido de forma distinta ao comando da legislação pertinente a matéria, principalmente aos ditames dos artigos acima citados.

Ressalve-se que a legislação estadual prevê a exibição de documentos relativos à atividade comercial exercida pelo contribuinte que forem necessários à fiscalização.

Ademais, da declaração de fl. 08 dos autos depreende-se que o arquivo fora extraído na presença do sócio gerente, Sr. Edivaldo Carrijo Custódio, que, inclusive, após sua assinatura na mesma, confirmando o conteúdo das cópias.

Conforme ressalta a própria Auditoria Fiscal, em seu Parecer de fls. 37/40 dos autos, as constatações se deram mediante documento extrafiscal (declaração fl. 08), omissões de receitas auferidas pela Impugnante, no período de julho a dezembro de 1999, que não foram numericamente contraditadas pela Contribuinte.

Destacamos ainda que os valores apurados nos documentos fiscais foram excluídos dos valores declarados no documento de fl. 08, conforme se verifica no demonstrativo acostado à fl. 09.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Posto isso, temos que a tese da defesa de que a referida declaração fora confeccionada somente para dar lastro à empresa relativamente à abertura de maior crédito para desconto de cheques e duplicatas perante os bancos em que mantém conta, não merece acolhida.

A Impugnação é a oportunidade processual que a defesa possui para não apenas alegar fatos contrários à pretensão fiscal, mas como para trazer aos autos os elementos probatórios que se fizerem necessários à confirmação de tais assertivas. Considerando que a Defendente legitimamente contraditou as imputações fiscais, contudo sem carrear provas, evidenciamos a impossibilidade de afastamento das exigências fiscais.

Arrematando a tese ora desenvolvida, destacamos as disposições contidas no artigo 110, da CLTA/MG a saber:

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.”

Neste sentido, temos por legítima a presunção fiscal de saída desacobertada de documentação fiscal, cabendo à Impugnante a prova em contrário, face a inversão do ônus da prova.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 07/02/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ/L